



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

Pregão Eletrônico nº 06/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, nos elevadores do Campus de Cerro Largo, da UFFS.

Pregoeiro: Tomé Coletti

Impugnante: TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

CNPJ: 90.347.840/0032-14

1. Dos fatos

Na data de quatro de maio de 2022, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa TK Elevadores Brasil LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 90.347.840/0032-14, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2022.

1.1. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 09 de junho de 2022, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

1.2. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante TK Elevadores Brasil LTDA, alega que o Edital em epígrafe necessita de: 1) mudança do prazo de atendimento na prestação dos serviços de manutenção dos elevadores; 2) mudança da dosimetria dos percentuais de multas contratuais e; 3) modificação para que não seja afrontado o direito de propriedade intelectual e/ou o segredo industrial das licitantes.

Apresento a seguir os principais argumentos da empresa impugnante sobre os três pontos.

1.2.1. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

A empresa TK Elevadores Brasil LTDA assim se manifestou:

O edital prevê que o prazo máximo para conserto do equipamento será de 12 (doze) horas, tempos exíguos a serem atendidos pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito.

8.8.1. O prazo de execução dos serviços de manutenção corretiva serão de 12 (doze) horas, em caso de chamados da contratante para solução de problemas de funcionamento inadequado contados do envio da Ordem de Serviço e de 01 (uma) hora para casos em que haja pessoas presas no elevador, mesmo que tal infortúnio ocorra após as 18 horas.

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

Diante disso, a ora impugnante requer seja **dilatado o prazo máximo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas**, bem como **que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior**, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

1.2.2. DAS MULTAS CONTRATUAIS

Em relação as multas contratuais a empresa TK Elevadores Brasil LTDA afirma que:

O ato convocatório (Item 23. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS) disciplina a sujeição da contratada a multas moratórias e sancionatórias que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

A soma do valor correspondente a todas as multas de mora está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 15% (Quinze por cento) sobre o valor total do contrato.

(.....)

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas de mora se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado

sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa de mora, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

(.....)

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

1.2.3. DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Sobre o direito intelectual a impugnante assim se manifestou no pedido de impugnação:

O ato convocatório prevê exigência no sentido de assegurar à Contratante o direito de propriedade intelectual sobre os produtos desenvolvidos pelas licitantes, entre outros direitos autorais...

(.....)

Entretanto, senhores julgadores, verifica-se que a exigência, para uma empresa como a impugnante, bem como, provavelmente, as demais fabricantes do setor, não pode ser atendida na forma exigida pelo edital, sob pena de quebra de sigilo de segredo industrial.

(.....)

Outrossim, não faz parte do objeto do contrato o desenvolvimento de produtos, mas tão somente a MANUTENÇÃO e ASSISTÊNCIA TÉCNICA em ELEVADORES. Não há desenvolvimento de soluções específicas para desenvolver um software, por exemplo.

Caso assim fosse, o contratante estaria pagando para desenvolver um sistema e não se utilizar de um produto já desenvolvido e aplicado para milhares de outros clientes da contratada.

(.....)

No presente caso, o resultado do serviço obtido com o desenvolvimento dos trabalhos da contratada não possui qualquer relação com o objeto do contrato de prestação de serviço em si e, além disso, para sua feitura, não se utilizou a contratada de recursos pontuais, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do contratante.

Todos os equipamentos que estarão envolvidos em eventual contratação, fazem parte da expertise da contratada, desvinculada do que constará acordado entre as partes. O que está sendo licitado é prestação de serviço de manutenção de elevadores por empresa especializada e não algum desenvolvimento tecnológico.

(.....)

Portanto, na contratação de serviço de manutenção, não se pode condicionar a transferência do Know-how, que é justamente o

conhecimento técnico para a prestação dos serviços, não devendo ceder à administração pública os direitos patrimoniais sobre produtos e soluções gerados durante a execução do contrato.

Por fim, nesse ponto a regra editalícia merece modificação para que não seja afrontado o direito de propriedade intelectual e/ou o segredo industrial das licitantes.

Pelo exposto, requer esta impugnante, se dignem Vossas Senhorias, em acolher as presentes argumentações para determinar as modificações no texto do edital e consequentes pontos nos respectivos anexos, em especial o Termo de Referência, designando nova data para realização do certame.

3. Fundamentação

Diante dos questionamentos levantados pela impugnante passo a analisar as três solicitações que fundamentam o pedido de impugnação.

3.1. Dilatação do prazo máximo para reposição de peças para 72 horas, sendo que o edital prevê 12 horas. É equivocado o entendimento da empresa do item 8.8.1 do Termo de Referência, Anexo 1 do Edital, esse item trata dos prazos para o reestabelecimento do funcionamento e do atendimento do chamado em casos de urgência. Isso é também reafirmado em outras palavras no item 8.16.2 do Termo de Referência:

8.16.2. A contratada deverá atender, no prazo de 12 (doze) horas, chamados da contratante para solução de problemas de funcionamento inadequado, defeitos em componentes ou paralisação dos elevadores.

O tempo de troca de peças, alegado pela impugnante, como razão para a alteração do contrato, consta no item 8.16.1.2 do Termo de Referência, que assim diz:

8.16.1.2. Os serviços corretivos consistem no reparo de todo e qualquer defeito mecânico ou elétrico que venha a ocorrer, visando à regularização do perfeito funcionamento. No caso de necessidade de substituição de peça(s), esta deverá acontecer em prazo previamente firmado com o fiscal do contrato da UFFS.

Pelo exposto, resta esclarecido, o equívoco da impugnante e estar já previsto nas peças licitatórias o regramento necessário para a efetiva prestação do serviço pela empresa que vier a ser contratada.

3.2. Alterar o patamar máximo das multas a 10% sobre o valor da parcela inadimplida. O Edital, o Termo de Referência e a Minuta de contrato da presente licitação foram elaborados a partir das minutas disponibilizadas pela Advocacia Geral da União – AGU. Sendo analisado todo o processo pela Procuradora da AGU junto a UFFS. Esses percentuais são usados correntemente nos processos licitatórios e contratações realizados no âmbito do Governo Federal. São prerrogativas da contratante a sua fixação, visando, garantir a prestação dos serviços e a restituição ao erário em caso

de não cumprimento do contratado. A impugnante alega que a aplicação sobre o valor global e não a inadimplida fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas não demonstra como os mesmos são feridos.

3.3. Modificação do item 14.23 do Termo de Referência em relação ao direito de propriedade intelectual. Repriso aqui, o dito no item anterior que o Edital, o Termo de Referência e a Minuta de contrato foram elaborados a partir das minutas disponibilizadas pela AGU e o processo todo analisado pela Procuradora da AGU junto a UFFS. As condições previstas no Termo de Referência no item 14.23 são recomendados pela AGU para todos os processos licitatórios de serviços. Embora pareça desnecessário a sua inclusão em processo de serviços, como o previsto neste Edital, o mesmo não traz nem um problema na execução ou na segurança jurídica para as empresas contratadas. Alias, isso é o que a impugnante aponta várias vezes em sua argumentação, em passagens como: “não faz parte do objeto do contrato o desenvolvimento de produtos, mas tão somente a MANUTENÇÃO e ASSISTÊNCIA TÉCNICA em ELEVADORES”. Logo, se não existe desenvolvimento de produto, não existe transferência de conhecimento, não havendo necessidade de transferência de conhecimento o texto do item 14.23 do Termo de Referência, não interfere em nada no processo de contratação. Desta forma, entende-se que a sua retirada, implicaria apenas em uma formalidade, que repercutiria em atraso do processo licitatório e aumento de custos para a administração pública.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não apresenta, em sua maioria, fundamentação legal ou que represente melhorias ao processo licitatório e de contratação do objeto da presente licitação.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela improcedência total da presente impugnação.

Chapecó/SC, 06 de maio de 2022.

TOMÉ COLETTI
Pregoeiro